



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 565**

**PROJETO DE LEI Nº 11.595**

**PROCESSO Nº 70.203**

De autoria do Vereador JOSÉ ADAIR DE SOUSA, o projeto veda nos ônibus do transporte coletivo público, audição de música em equipamentos sonoros no modo "alto falante".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

**PARECER.**

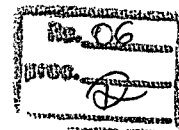
***Análise orgânico-formal do projeto.***

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

***Da constitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.***

Reforçando o cabimento do projeto apresentamos julgado do E. TJ/SP, em sede de ADIn, em caso análogo e que reconheceu a constitucionalidade do tema - exercício do poder de polícia (juntamos cópia):



**0070057-92.2013.8.26.0000 Direta de  
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos  
Relator(a): Antonio Carlos Malheiros  
Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data  
do julgamento: 24/07/2013 Data de registro:  
31/07/2013  
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de  
Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para  
exposição e comércio de veículos a autorização  
municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5º, 41,  
incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação  
improcedente**

O tema sofreu uma viragem jurisprudencial já que, outrora, o E. TJ SP entendia que tal matéria era privativa do Alcaide (vide ADIn nº 126.005-0/2 - Rel. Des. Denser de Sá - juntamos cópia). Todavia, o novel posicionamento da Corte Bandeirante é no sentido da constitucionalidade do tema.


Deverão ser ouvidas a CJR e  
COPUMA.

QUORUM: maioria simples da  
Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

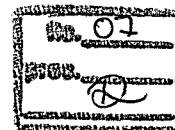
Jundiaí, 13 de junho de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



115

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



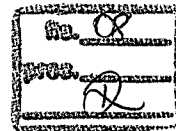
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0070057-92.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS  
RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.

Voto nº 29.382

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0070057-92.2013.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

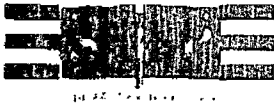
Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 90, inciso II e 74, inciso VI,

1



ambos da Constituição Estadual, e art. 125, § 2º, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Determinado o processamento dos autos, deferida, parcialmente, a liminar requerida (fls. 25), vieram as informações (fls. 32/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 60/71).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 57/58).

*É o relatório.*

Improcede a ação.

Dispõe a norma guerreada:

*Lei nº 7.995 de 08 de fevereiro de 2013.*

*Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.*

*Art. 1º - A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.*

*Art. 2º - A infração desta lei implica:*

*I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;*

*II - liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;*



*III - na terceira ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.*

*Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 62), não há afronto ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Referido comando normativo impede a sanção de projeto de lei que não contemple a indicação dos recursos suficientes para o atendimento dos novos encargos dele decorrentes.

De outro lado, não há competência privativa do Poder Executivo na elaboração de normas que visem à aplicação do Poder de Polícia, sendo certo que a competência constitucional é comum ou concorrente.

Os municípios tem autonomia legislativa, como dita o artigo 5º da Constituição Estadual:

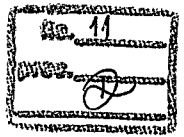
*Artigo 5º - São Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em

*M...*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



questão, promulgando-a, não violou a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual.

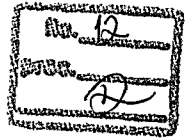
Isso posto, julga-se improcedente a ação.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



01068905

**ACÓRDÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.555, DE 14 DE JUNHO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE IMPÕE A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA.**

**LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2**, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, sendo requerido o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**:

**ACORDAM**, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta apresentada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, buscando a declaração de inconstitucionalidade.





2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da Lei nº 6.555, de 14 de junho de 2005, do mesmo Município, que impõe proibição de fumar em estabelecimentos que especifica.

A lei impugnada é do seguinte teor:

"Artigo 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo em:  
I- estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e "shopping centers";

- II- postos de serviços;
- III- garagens comerciais e coletivas;
- IV- depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V- agências bancárias;
- VI- velórios;
- VII- cinemas, teatros, auditórios;
- VIII- hospitais e consultórios médicos;
- IX- salas de aulas;
- X- recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI- elevadores;
- XII- veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII- táxis;
- XIV- repartições públicas municipais;
- XV- dependências da Câmara Municipal e seus anexos.

Artigo 2º - Exceuem-se do disposto nesta lei:

I- bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), que dispõem de espaço reservado aos não-fumantes;

II- casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, "shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, venda e consumo de alimentos.

Parágrafo único - No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extingüíveis.

Artigo 3º - Nos locais e recintos referidos no art. 1º serão fixados avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início da vigência.

Artigo 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

I- multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

II- no caso do disposto no item X do art. 1º, o diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional;

III- no caso disposto no item I do art. 2º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação". (fls. 19/20).

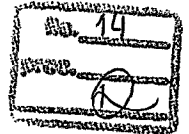
Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 5º e 111, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, 37, da Constituição Federal,

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.006-0/2 - SÃO PAULO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



além dos artigos 46, incisos IV e V e 72, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Foi concedida liminar, com efeito "ex nunc" (fls. 22/25).

Foram prestadas informações pela Câmara Municipal de Jundiaí, defendendo a legitimidade do Poder Legislativo para edição da lei em questão, não implicando, por outro lado, aumento de despesa (fls. 35/39).

O Prefeito de Jundiaí se pronunciou, requerendo a procedência da ação, tendo em vista a invasão do Poder Legislativo no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo (fls. 73/76).

O Senhor Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 87/88).

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 92/98).

É o relatório.

É evidente a inconstitucionalidade da lei ora impugnada.

O referido diploma legal, que impõe proibição de fumar em estabelecimentos que especifica, foi obra de iniciativa de Vereador, tendo sido promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

A mencionada inconstitucionalidade consiste em violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 1, 25, 47, inciso II e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo.

A Câmara Municipal não pode impor comportamento a ser seguido pelos administrados, alterando o funcionamento do serviço público municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 - SÃO PAULO

50.18.025



4

no. 15
PROV. 2

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é dado aos Vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal.

Como já decidiu este Egrégio Órgão Especial no julgamento da ADin nº 106.913-0/0,

"Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

*Justiça*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 – SÃO PAULO



5

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços, estranhas ao Poder Legislativo."

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.555, de 14 de junho de 2005, do Município de Jundiaí, tomando-se as necessárias providências para a suspensão definitiva dos efeitos de sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, MAURICIO VIDIGAL, LAERTE SAMPAIO e ROBERTO BEDAQUE.

São Paulo, 26 de julho de 2006

CELSO LIMONGI

Presidente

DENSER DE SÁ

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.005-0/2 - SÃO PAULO